



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.287, de 26 de dezembro de 2002.

Institui, no Sistema Tributário do Município, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

O Senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Fica instituída, no Sistema Tributário do Município, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo.

**Art. 2º** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º** O Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida ao consumidor, pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º** Fica fixada a alíquota máxima de 8% (oito por cento), que incidirá sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior.

ver Dec. 2.943 - 24/3/03

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.287, de 26 de dezembro de 2002.

fls. 2

**Parágrafo único** O ajuste da alíquota ocorrerá, sempre que necessário, para compatibilizar a arrecadação em relação à despesa apurada, observado o teto máximo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 6º** Em face das oscilações do consumo e da despesa, o Executivo Municipal poderá criar um Fundo Contábil de compensação, o qual fica desde já autorizado.

**Parágrafo único** Em havendo excesso de arrecadação em relação ao efetivo consumo da iluminação pública, o excedente poderá ser aplicado na melhoria do respectivo serviço, observando-se as prioridades da Administração e o interesse público.

**Art. 7º** Ficam ressalvadas da contribuição, as isenções previstas na legislação federal, observando-se as normas expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 8º** A CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, mediante convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, estabelecendo-se a forma de cobrança e de repasse dos recursos relativos à contribuição.

**Parágrafo único** Na hipótese do convênio ou contrato, a que se refere o caput deste artigo, o ajuste deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato, ao Município, do valor efetivamente arrecadado pela concessionária, a qual reterá os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá, se necessário, expedir normas complementares que visem à perfeita operacionalidade do disposto nesta Lei.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a firmar com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o convênio ou contrato a que se refere o art. 8º desta Lei.



# **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.287, de 26 de dezembro de 2002.

fls. 3

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003, ficando expressamente revogados todos os dispositivos referentes à Taxa de Iluminação Pública - TIP - contidos no Sistema Tributário Municipal.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 26 de dezembro de 2002.

  
**Milton Arruda de Paula Eduardo**  
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

  
**Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia**  
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -